



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016

Acrescenta as alíneas *c* e *d* ao inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre a estabilidade provisória da empregada ou empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, bem como estabelecer que, no caso de falecimento do adotante, a estabilidade provisória no emprego será assegurada a quem detiver a guarda do seu filho.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

**Art. 1º** O art. 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *c* e do seguinte § 4º:

“Art. 10.....

.....

II – .....

.....

c) da empregada ou empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção por um período de 5 (cinco) meses, contados da apresentação do termo judicial de guarda ou adoção.

d) em caso de dois ou mais adotantes, ou guardiões, esses decidirão, de comum acordo, quem usufruirá a referida estabilidade, por meio de declaração escrita a ser apresentada ao respectivo empregador.

.....



SF/16090.11544-12



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

§ 4º O direito prescrito na alínea *c* do inciso II deste artigo, nos casos em que ocorrer o falecimento do adotante, será assegurado a quem detiver a guarda do seu filho.”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Carta Política de 1988, em seu art. 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegura a estabilidade provisória à empregada gestante *desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto*, sendo silente, todavia, no que tange à extensão de tal direito à empregada ou empregado que opta pela adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

A omissão constitucional acima aludida, mormente à vista do atual contexto social e jurídico, revela-se um verdadeiro contrassenso, justamente porque o texto constitucional não distingue os filhos biológicos daqueles colocados, por adoção ou guarda judicial, no seio de família substituta, sendo certo que *os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação* (art. 227, § 6º, da Carta Política de 1988).

A questão, assim, deve ser analisada não só pela ótica de proteção ao emprego do trabalhador ou trabalhadora, como também sob a perspectiva do adotando, que necessita de especial proteção da família, da sociedade e do poder público.

A estabilidade no emprego, nessa senda, decorre, sobretudo, da imperiosa necessidade de ser assegurada a convivência familiar à pessoa abandonada, sem que o empregado tenha o temor de ser demitido



SF/16090.11544-12



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

imotivadamente ou arbitrariamente tão somente por ter optado pela adoção ou guarda judicial com o intuito de adoção.

Nesse cenário, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) também tem o mérito de incentivar a deflagração do processo de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção, ao proteger o emprego do adotante (homem ou mulher) contra eventuais medidas arbitrárias ou persecutórias que poderiam ser, eventualmente, empreendidas pelo empregador.

Demais disso, a proposição em tela se encontra em consonância com os princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, uma vez que busca tratar igualmente a empregada gestante e a empregada ou empregado que opta pela adoção ou guarda judicial para fins de adoção, medida que, em última instância, se afigura consentânea com os valores sociais do trabalho.

Outrossim, não se pode olvidar que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) já vem estendo à estabilidade no emprego também à empregada adotante. Segundo o TST, (...) *a licença adotante é um direito social, porque tem por fim assegurar a proteção à maternidade (art.6º, da CF), visando a utilização de um tempo à estruturação familiar que permita a dedicação exclusiva aos interesses necessários ao desenvolvimento saudável da criança. Para a mãe adotante poder alcançar a licença-maternidade sem o risco de ser despedida, é preciso que ela também seja beneficiada pela estabilidade provisória prevista no art.10, II, “b”, do ADCT da Constituição Federal de 1988* (3ª Turma, processo nº TST-RR-200600-19.2008.5.02.0085, publicado em 7 de agosto de 2015).

Por fim, com o escopo de assegurar a irrestrita observância ao princípio da isonomia, optamos por estender o direito previsto na Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, que dispõe sobre a estabilidade provisória da empregada gestante, a quem detiver a guarda do filho do empregado adotante (homem ou mulher) que vier a falecer.



SF/16090.11544-12



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

Posto isso, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para aprovação da Proposta de Emenda à Constituição ora apresentada.

Sala das Sessões,

**Senador TELMÁRIO MOTA**

1. \_\_\_\_\_
2. \_\_\_\_\_
3. \_\_\_\_\_
4. \_\_\_\_\_
5. \_\_\_\_\_
6. \_\_\_\_\_
7. \_\_\_\_\_
8. \_\_\_\_\_
9. \_\_\_\_\_
10. \_\_\_\_\_
11. \_\_\_\_\_
12. \_\_\_\_\_
13. \_\_\_\_\_





SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

14. \_\_\_\_\_
15. \_\_\_\_\_
16. \_\_\_\_\_
17. \_\_\_\_\_
18. \_\_\_\_\_
19. \_\_\_\_\_
20. \_\_\_\_\_
21. \_\_\_\_\_
22. \_\_\_\_\_
23. \_\_\_\_\_
24. \_\_\_\_\_
25. \_\_\_\_\_
26. \_\_\_\_\_
27. \_\_\_\_\_
28. \_\_\_\_\_
29. \_\_\_\_\_
30. \_\_\_\_\_
31. \_\_\_\_\_



SF/16090.11544-12